



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:  
(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0032192-70.2015.8.16.0185**

I – Ao mov.1194, o Administrador Judicial requereu a fixação de honorários referente a sua atuação durante o período de recuperação judicial e de falência.

Intimado para apresentar relatório pormenorizados dos atos praticados no período de recuperação e de falência, para fins de análise do pedido, o Administrador Judicial destacou ao mov.1207, que: i) foi nomeado no dia 21/03/2016 (mov. 28.1), com termo de compromisso na data de 22/03/2016 (mov. 45.3), ii) apresentou relatório pormenorizado do processo, apontando questões pertinentes sobre i) a empresa, o pedido de recuperação judicial, o status atual da Recuperanda, os documentos necessários para instruir o pedido de Recuperação Judicial e o cumprimento dos requisitos do Art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005, a relação de credores, os custos do serviço de envio de comunicado aos credores e a republicação do edital do Art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. Requereu neste expediente a intimação da Recuperanda para a juntada da relação de credores, nos termos do Art. 51 da Lei n.º 11.101/2005, a apresentação de documentos contábeis faltantes, que procedesse o pagamento dos custos das correspondências, iii) no mov. 102.1 (12/07/2016) o Administrador Judicial compareceu para requerer a decretação da falência da sociedade empresária em razão da sua inatividade operacional e econômico financeira, pela aplicação do Art. 99 da Lei nº 11.101/2005 e ainda requereu inúmeras diligências, iv) decretada a falência, este prestou compromisso em 23/01/2019, mov. 317.2, promoveu diligências, arrecadou bens, requerendo a venda antecipada dos bens na forma do Art. 113 da Lei n.º 11.101/2005, pois a empresa estava sem atividades, v) No mov. 697.1 apresentou a lista de credores do Art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005 com as respectivas análises de crédito, requereu a intimação de credores para que esclarecessem inconsistências apontadas nas divergências, apresentando documentação relativa à todas as operações questionadas, requereu a intimação da falida para esclarecimentos acerca de eventuais pagamentos feitos aos credores elencados no item “ii”, requereu também a extensão dos efeitos da falência em face da empresa E.E TECNOLOGIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA APARELHO DE PINTURA, a declaração de ineficácia perante a massa falida da 7ª alteração do contrato social da citada empresa, com a invalidade da retirada do sócio MAURINO DA SILVA da sociedade e requereu a desconsideração da personalidade jurídica da falida, com a extensão de seus efeitos às pessoas dos sócios MAURINO DA SILVA e SONIA APARECIDA SOARES, vi) no mov. 735 informou que encaminhou a serventia o edital do Art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005, vii) No mov. 974 o Administrador Judicial informou que, nos termos da r. decisão de mov. 925, distribuiu incidente de desconsideração de personalidade jurídica em face de MAURINO DA SILVA e SONIA APARECIDA SOARES, viii) no mov. 1073 o Administrador Judicial juntou termo de comparecimento da falida, conforme previsão do art. 104 da Lei 11.101/2005 e requereu demais diligências.

É a síntese do necessário. Decido.



A remuneração do Administrador Judicial no período da recuperação judicial é devida pela ora falida e independe daquela fixada para o período da falência, uma vez que cada qual se refere a um período distinto de trabalho que deve ser justamente pago.

Contudo para o correto arbitramento se fez necessário a oitiva do Administrador Judicial para que relacionasse os atos praticados no mesmo período e comprovasse eventuais despesas não ressarcidas no período, o que o fez ao mov.1207.

De outra banda, tal crédito deve ser regularmente inscrito no Quadro Geral de Credores observada sua natureza extraconcursal e ordem de preferência, conforme estabelece o artigo 84, I da LFRJ.

Nesse sentido:

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial posteriormente convolada em falência. Habilitação de crédito. Crédito do agravante relativo aos honorários de administrador judicial em atuação na recuperação judicial da agravada. Decisão recorrida que habilitou o crédito como privilegiado trabalhista. Impossibilidade. Extraconcursalidade reconhecida. Inteligência do art. 84, I, Lei n. 11.101/05. Precedente. Juros de mora devido até a data da quebra. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21679256020188260000 SP 2167925-60.2018.8.26.0000, Relator: Hamid Bdine, Data de Julgamento: 19/12/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/12/2018)*

Portanto, com esteio no artigo 24 da LFRJ, considerando a capacidade de pagamento da Massa Falida, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para desempenho de atividades semelhantes, fixo o valor da remuneração do Administrador Judicial pelo período de atuação na recuperação em 1% sobre o valor do passivo e fixo pelo período de atuação na falência, em 3% do valor de venda dos bens da falência, integrando ainda o percentual, os valores arrecadados pelo Administrador Judicial em contas, aplicações, alugueres e outros meios equivalentes.

II – Sobre as medidas necessárias para o célere desenrolar nos autos diga o Administrador Judicial em 05 (cinco) dias.

III – Após, voltem os autos conclusos.

IV – Int.

**Curitiba, 05 de agosto de 2024.**

**Luciane Pereira Ramos**  
**Juíza de Direito**

